



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE NOVA HARTZ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3898/2026**

**A JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – FITMOBY**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.735.713/0001-18, com sede na Alameda Grajaú, nº 60, sala 1008, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-050, neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve, conforme instrumento de mandato, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

#### **I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública está prevista para 8 de outubro de 2026, às 14h, na plataforma Pregão Banrisul. A presente peça é datada de 2 de outubro de 2026 e, protocolada nesta data, antecede o marco de três dias úteis do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A legitimidade para impugnar é conferida a qualquer pessoa, independentemente de prévia apresentação de proposta.

Neste interim, deve a presente impugnação ser conhecida e no mérito como se passará a discorrer, provida, para que seja retificada as seguintes disposições.

#### **II. SÍNTESE DA INSURGÊNCIA**

O Município pretende contratar o fornecimento, a administração e o gerenciamento de cartões de vale-alimentação para aproximadamente 750 servidores, com benefício individual mensal estimado em R\$ 700,00 e volume anual de créditos de R\$ 6.300.000,00. A Impugnante reconhece a necessidade de continuidade do benefício e de cobertura comercial suficiente para sua utilização.



**(19) 3115-8600**



**www.fitmoby.com.br**



**Al Grajaú, 60, sala 1008, Alphaville  
Centro Industrial e Empresarial,  
Barueri - SP - CEP: 06.454-050**

# Fitmoby

A insurgência recai sobre duas condições que, examinadas conjuntamente, **restringem o acesso ao certame: a exclusão absoluta das soluções em arranjo fechado**, ainda que capazes de satisfazer os requisitos de desempenho e cobertura; e **a exigência de comprovação integral da rede mínima em apenas cinco dias úteis, antes da assinatura contratual**, sem demonstração de que esse intervalo é suficiente para complementar, ativar e validar a cobertura requerida.

A primeira exigência está no item 5.3 do Estudo Técnico Preliminar – ETP e se repete nos itens 1.3, 1.4 e 21 do Edital e nos itens 1.3 e 6 do Termo de Referência – TR. A segunda consta dos itens 20.3 e 22 do Edital, do item 5.8 do ETP e do item 10.1 e do Anexo II de rede mínima do TR. A retificação deve alcançar todas essas disposições e as correspondentes cláusulas contratuais, evitando comandos contraditórios.

Não se pretende eliminar a obrigação de disponibilizar rede efetiva nem assegurar contratação sem capacidade operacional. **Pretende-se permitir que empresas aptas concorram com soluções juridicamente admissíveis e tenham prazo proporcional para alcançar integralmente a rede exigida, sob fiscalização da Administração e antes da utilização do benefício pelos servidores.**

## III. DOS FUNDAMENTOS

### III.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA EXCLUSIVIDADE DO ARRANJO ABERTO E DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO CONCRETA

O item 5.3 do ETP impõe arranjo aberto integrado a bandeiras de ampla aceitação nacional e **veda solução baseada exclusivamente em rede própria ou em arranjo fechado**. O item 1.4 do Edital reproduz a exclusão. Trata-se de restrição à arquitetura da solução, que impede a participação de prestadores independentemente da cobertura que possam demonstrar.

A escolha administrativa não dispensa justificativa proporcional ao efeito restritivo. Os arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 impõem competitividade e proporcionalidade e vedam condições que frustrem a disputa ou



(19) 3115-8600



[www.fitmoby.com.br](http://www.fitmoby.com.br)



Al Grajau, 60, sala 1008, Alphaville  
Centro Industrial e Empresarial,  
Barueri - SP - CEP: 06.454-050

sejam impertinentes ao objeto. O planejamento deve comparar alternativas e motivar tecnicamente a escolha, conforme art. 18, § 1º, inciso V.

O ETP efetivamente contém um comparativo. Nos itens 6.1 a 6.4, atribui ao arranjo fechado aceitação baixa, liberdade limitada e competitividade restrita, enquanto qualifica o aberto como de aceitação elevada, liberdade elevada e maior competitividade. Nos itens 7 e seguintes, associa o modelo escolhido à redução de deslocamentos, à eficiência administrativa, à segurança e à modernização. A impugnação, portanto, não se baseia na inexistência formal de estudo, **mas na insuficiência dos dados e das premissas utilizados para excluir uma alternativa inteira.**

A comparação apresentada não identifica operadores pesquisados, redes efetivamente disponíveis em cada município, quantitativos de estabelecimentos aptos por solução, bairros atendidos, distâncias dos locais de residência ou trabalho dos servidores, **experiências concretas de indisponibilidade nem levantamento que permita confrontar a cobertura de soluções abertas e fechadas.** A conclusão antecede a demonstração: características possíveis de determinados produtos são tratadas como propriedades necessárias de toda uma categoria.

## III.2. DA DISTINÇÃO ENTRE ARRANJO ABERTO, ARRANJO FECHADO E REDE DE ACEITAÇÃO

A Resolução BCB nº 150/2021, no art. 2º do Anexo I, diferencia os arranjos conforme a organização e a participação na prestação dos serviços de pagamento. No fechado, determinadas atividades são concentradas no instituidor ou em instituições do mesmo grupo de controle; no aberto, a participação é admitida às instituições que satisfaçam os critérios de seu regulamento. Essa classificação não constitui, por si, uma medição da quantidade de lojas disponíveis em Nova Hartz ou nos municípios vizinhos.

O arranjo aberto permite pluralidade de participantes e pode oferecer ampla aceitação. Isso não significa que todo estabelecimento que exiba uma bandeira processe necessariamente o produto alimentação ofertado. O próprio item 6.3 do TR exige observância das restrições inerentes à finalidade alimentar. A aptidão



efetiva depende da habilitação do estabelecimento, da configuração do produto e do processamento permitido para aquela categoria de benefício.

O arranjo fechado, por sua vez, pode disponibilizar rede extensa e suficiente para as localidades demandadas, com aceitação controlada, transações eletrônicas, segurança, aplicativo e relatórios. A necessidade de credenciamento próprio não demonstra incapacidade de atendimento. Essa incapacidade somente poderia ser afirmada mediante avaliação da rede ofertada e dos requisitos objetivos de cobertura.

### III.3. DO ENFRENTAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DO ETP

Quanto à liberdade de escolha e à redução de deslocamentos, o elemento relevante é a presença de estabelecimentos utilizáveis nas localidades de interesse dos servidores. **Uma solução fechada com cobertura suficiente nesses locais atenderia completamente ao objetivo; uma solução aberta cuja bandeira seja amplamente difundida, mas cujo produto não opere nos estabelecimentos necessários, pode frustrá-lo.** Falta ao estudo a demonstração territorial que permita sustentar a exclusão.

Quanto à competitividade, o ETP aproxima duas questões distintas: concorrência entre estabelecimentos que vendem alimentos e concorrência entre empresas que disputam a contratação pública. **A exclusão de administradoras de arranjos fechados reduz o universo de potenciais licitantes.** Ainda que a Administração espere ampliar as opções de compra dos servidores, deve demonstrar **porque esse resultado não seria alcançado mediante exigência de cobertura suficientemente ampla, aplicável a qualquer arquitetura admissível.**

Quanto à segurança, o próprio quadro do item 6.4 classifica ambos os modelos como de segurança alta. **Não há, nesse ponto, vantagem comparativa que sustente a vedação.** Chip, senha, criptografia, rastreabilidade, bloqueio e mecanismos antifraude são requisitos de desempenho e controle a serem comprovados, e não consequências exclusivas da abertura do arranjo.



Quanto à gestão e à modernização, o mesmo quadro reconhece gestão eletrônica nos dois modelos e elevado controle administrativo no fechado. Plataforma web, relatórios, aplicativo e atendimento podem ser verificados diretamente. **A classificação da flexibilidade tecnológica como média ou elevada não demonstra que uma solução fechada seja incapaz de executar as funcionalidades concretamente exigidas.**

Quanto ao risco de descontinuidade, a manutenção e a substituição de estabelecimentos devem ser disciplinadas contratualmente. Arranjos abertos também dependem da continuidade do processamento, da habilitação comercial e da relação com seus participantes. **O risco deve ser identificado e mitigado, sem transformar a possibilidade de descredenciamento em prova automática de inadequação de toda rede própria.**

#### III.4. DA GESTÃO DO BENEFÍCIO ALIMENTAR E DA AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS MODELOS

O núcleo da contratação é a gestão de benefício alimentar destinado aos servidores. A amplitude de aceitação precisa coexistir com a delimitação da finalidade, o gerenciamento de créditos e saldos, o registro das operações, os mecanismos de fiscalização e o atendimento aos usuários. Uma solução que alcance mais estabelecimentos, mas não demonstre esses requisitos, não satisfaz o objeto; **uma solução com rede própria que os cumpra e ofereça a cobertura exigida não pode ser rejeitada apenas pela forma de organização do arranjo.**

O ETP reconhece que o arranjo fechado permite controle direto da rede. Esse aspecto deve integrar a comparação como característica potencialmente útil à execução, e não ser considerado apenas limitação. **O vínculo direto com os comerciantes pode favorecer verificação de sua atividade, negociação de condições, tratamento de ocorrências e acompanhamento da aceitação.** A pertinência dessas vantagens deve ser examinada em cada solução, assim como os controles tecnológicos dos produtos em arranjo aberto, sem presumir inferioridade necessária de um dos modelos.



# Fitmoby

No aspecto econômico, os itens 4.4 e 5.1 do Edital estabelecem remuneração exclusivamente pela MDR e julgamento pela menor taxa cobrada dos estabelecimentos. Por isso, a demonstração de vantajosidade da arquitetura escolhida deve examinar a estrutura dessa taxa, quem a define e cobra, quais parcelas são destinadas aos participantes e quais condições a licitante pode efetivamente assegurar durante o contrato. A ausência de taxa de administração paga pelo Município não torna indiferentes os custos incidentes sobre a rede comercial, especialmente quando o próprio edital os elege como parâmetro da disputa.

**Em estruturas com emissor, credenciador e instituidor distintos, as relações econômicas entre esses agentes podem influenciar a taxa cobrada do comerciante.** O Banco Central distingue a tarifa de intercâmbio, paga pelo credenciador ao emissor, da taxa de desconto cobrada do estabelecimento. A referência demonstra a existência de componentes e relações econômicas que precisam ser examinados.

Não é possível concluir, sem dados, que todo arranjo aberto seja mais oneroso, nem que todo arranjo fechado seja mais barato. Contudo, **também não é possível afirmar economicidade superior do modelo aberto sem comparar os custos das alternativas e as condições de negociação da rede.** Soluções centralizadas podem reduzir determinadas etapas ou custos de intermediação; soluções com múltiplos participantes podem obter ganhos de escala. **O estudo deve verificar quais efeitos ocorrem no mercado relevante desta contratação, em lugar de apenas qualificar a opção escolhida como mais vantajosa.**

Há, ainda, uma questão de coerência do modelo: o TR dispensa contratos específicos entre o estabelecimento e a administradora no arranjo aberto, enquanto o edital exige que a licitante assegure e comprove a MDR ofertada. Se a administradora não mantém vínculo direto com todos os comerciantes, **o planejamento deve explicar por quais instrumentos poderá garantir o percentual prometido perante os credenciadores e estabelecimentos.**



(19) 3115-8600



[www.fitmoby.com.br](http://www.fitmoby.com.br)



Al Grajau, 60, sala 1008, Alphaville  
Centro Industrial e Empresarial,  
Barueri - SP - CEP: 06.454-050

## III.5. DA NECESSIDADE DE COBERTURA EFETIVA E DAS REGRAS ATUAIS DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Há um dado decisivo no próprio instrumento: apesar de justificar o arranjo aberto pela dispensa de credenciamento exclusivo, **o Município exige prova nominal de rede ativa, com CNPJ, endereço e segmento, além de 100 estabelecimentos regionais e mínimos locais específicos. Isso não torna a verificação de rede indevida. Demonstra, contudo, que a Administração considera insuficiente a aceitação genérica de uma bandeira e necessita avaliar a cobertura efetiva do produto.**

Se a utilidade administrativa é aferida por cobertura e funcionamento, a exclusão deve ser justificada à luz desses mesmos critérios. **Não há no comparativo uma demonstração de que empresas em arranjo fechado, submetidas aos mesmos quantitativos e controles, seriam necessariamente incapazes de entregar o resultado.**

A análise deve, ainda, considerar a legislação atual do Programa de Alimentação do Trabalhador, quando aplicável. O art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021, com redação do Decreto nº 12.712/2025, admite arranjos abertos e fechados, ressalvando a abertura obrigatória daqueles que atendam a mais de 500 mil trabalhadores. O limite se refere ao arranjo e não ao número de beneficiários deste contrato. **Não se invoca, portanto, o quantitativo de 750 servidores como prova de dispensa de abertura da solução da Impugnante.**

O edital caracteriza benefício municipal previsto em legislação local e não comprova, por si, a adesão ao PAT. A incidência das regras específicas deve ser apurada no caso concreto. A admissão postulada abrange exclusivamente soluções compatíveis com as obrigações legais e regulatórias efetivamente incidentes, inclusive eventual dever de abertura ou interoperabilidade. **O que se combate é a exclusão genérica de todo arranjo fechado, sem esse exame e sem demonstração técnica local.**

Requer-se, assim, admitir soluções em arranjo aberto ou fechado juridicamente admissíveis, **condicionadas à comprovação dos mesmos requisitos de cobertura, segurança, finalidade alimentar, gestão e desempenho.** Subsidiariamente, a manutenção da exclusividade deve ser precedida de estudo complementar com



dados locais, comparação verificável e demonstração da impossibilidade ou desvantagem concreta das alternativas.

### III.6. DA RETIFICAÇÃO OBJETIVA E DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO EQUIVALENTES

Para assegurar clareza, propõe-se substituir a exigência de arquitetura exclusiva por regra funcional, retificando a regra para assim compor a redação sobre o arranjo adotado:

*“Serão admitidas soluções em arranjo de pagamento aberto ou fechado, **desde que juridicamente admissíveis e compatíveis com as regras legais e regulatórias incidentes, inclusive eventual obrigação de abertura e interoperabilidade. A contratada deverá garantir integralmente a rede mínima de aceitação, a destinação alimentar dos créditos, a segurança, a rastreabilidade e as demais funcionalidades exigidas neste instrumento, independentemente da arquitetura adotada.**”*

### III.7. DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA REDE

O item 20.3 do Edital corretamente afasta a comprovação da rede na habilitação. O item 5.8 do ETP a situa após a homologação, enquanto o item 22.1 do Edital menciona a declaração de vencedora e o momento anterior à assinatura. **O item 22.2 determina apresentação em até cinco dias úteis da convocação formal. A exigência recai, portanto, sobre a vencedora, mas é acompanhada de prazo cuja proporcionalidade precisa ser examinada.**

A rede requerida compreende pelo menos 100 estabelecimentos no Vale do Rio dos Sinos e Paranhana; 10 estabelecimentos independentes e duas redes comerciais em Nova Hartz; e três redes comerciais em cada um dos municípios de Sapiranga, Parobé, Araricá e Taquara. Os grupos podem se sobrepor no quantitativo regional, razão pela qual não se somam automaticamente os mínimos. Ainda assim, o



# Fitmoby

atendimento depende de distribuição territorial e de composição comercial específicas.

Não se trata apenas de imprimir uma relação já existente. Para quem precisa complementar a rede, **são necessárias identificação de estabelecimentos adequados, contato comercial, negociação, aceitação pelas empresas, cadastro, configuração ou habilitação do produto, confirmação da efetiva utilização e organização dos dados exigidos.** A velocidade dessas etapas depende também de terceiros e não está integralmente sob controle da administradora.

**Essa realidade alcança tanto redes próprias quanto soluções abertas. A aceitação de uma bandeira não elimina a necessidade de confirmar que o produto alimentação funcionará em cada estabelecimento informado.** É precisamente por isso que os itens 22.4 e 22.5 exigem listagem individualizada e admitem diligências junto aos comerciantes.

Transferir a apresentação para o momento posterior à disputa é necessário, mas não suficiente. **Se o prazo de implantação ou complementação é tão reduzido que apenas empresas com toda a configuração já pronta conseguem cumpri-lo, a exigência continua a produzir uma barreira material de entrada.** A restrição decorre da combinação entre quantitativos, composição da rede, território, prazo e consequência do descumprimento.

## III.8. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O PRAZO PROPORCIONAL À REDE EXIGIDA

No Acórdão nº 2.227/2024 – Plenário, o TCU apontou como impropriedade a concessão de **apenas três dias úteis após a homologação para comprovar rede de 663 estabelecimentos em âmbito estadual.** O fundamento foi a incompatibilidade do prazo com a quantidade e a abrangência requeridas, à luz da razoabilidade e da competitividade. O precedente cita os Acórdãos nº 8.315/2023 – Segunda Câmara, nº 459/2023 – Plenário e nº 856/2019 – Plenário.



(19) 3115-8600



[www.fitmoby.com.br](http://www.fitmoby.com.br)



Al Grajau, 60, sala 1008, Alphaville  
Centro Industrial e Empresarial,  
Barueri - SP - CEP: 06.454-050

## ACÓRDÃO Nº 2227/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 15/2024 sob a responsabilidade da Administração Regional do Senac no Estado da Bahia (Senac/BA), com valor estimado de R\$ 5.076.899,50 (peça 7, p. 3), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de Vale Refeição, com recargas mensais, bem como o fornecimento de Cartão Alimentação, para concessão de crédito natalino com recarga única no mês de dezembro, ambos através de cartão eletrônico equipado com chip de segurança;

Considerando que a representante alega ser exíguo prazo o prazo de três dias para apresentação de prova de registro da sua rede de estabelecimentos comerciais;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU estabelece que a comprovação da rede credenciada, em processos de quarterização ou em licitações para a contratação de serviços de fornecimento de vale refeição ou auxílio alimentação, deve ser exigida no momento da contratação e não como condição de qualificação técnica ou critério de habilitação para evitar aumento de custos e desestímulo à competitividade;

Considerando que a prática recomendada é conceder um prazo razoável ao licitante vencedor para que este possa realizar o credenciamento necessário após a contratação, garantindo assim uma boa prestação do serviço e mantendo a competitividade do processo licitatório (Acórdão 1194/2011- TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Rodrigues; Acórdão 2962/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 686/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1718/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman; Acórdão 212/2014-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman);

Considerando que apesar de o jurisdicionado exigir a comprovação da rede credenciada no momento da contratação, em conformidade com a jurisprudência, após avaliação do volume de municípios a serem credenciados, conforme o item 15.2 do edital, o prazo de três dias úteis imposto aos licitantes afigura-se desproporcional;

Considerando, porém, que houve participação efetiva de 13 empresas no pregão, mas, na falta de disputa por preço, o vencedor foi escolhido por sorteio, não restando caracterizado direcionamento do certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de cautelar, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

### 1. Processo TC-021.804/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael Neumann Silva (24505/OAB-SC), representando Rom Card - Administradora de Cartões Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado da Bahia (Senac/BA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 15/2024, para que sejam adotadas medidas

1

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 76906840.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
TCU - Plenário  
Relator: Ministro Aroldo Cedraz

internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: prazo exíguo de apenas 3 dias úteis, a partir da homologação do certame licitatório, para o licitante vencedor comprovar a rede mínima de credenciados (itens 15.1 e 15.2 do edital), incompatível com a quantidade de estabelecimentos previstos (663) e a abrangência estadual, contrariando os princípios da razoabilidade e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 8315/2023-TCU-2ª Câmara, 459/2023-TCU-Plenário e 856/2019-TCU-Plenário;

1.6.2. informar à Senac/BA e ao representante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);



(19) 3115-8600



[www.fitmoby.com.br](http://www.fitmoby.com.br)



Al Grajau, 60, sala 1008, Alphaville  
Centro Industrial e Empresarial,  
Barueri - SP - CEP: 06.454-050

A orientação de que a rede deve ser demonstrada na contratação com prazo razoável já aparece no Acórdão nº 2.962/2012 – Plenário e foi retomada na jurisprudência posterior. O deslocamento da fase de comprovação não elimina o dever de assegurar oportunidade efetiva para a vencedora completar o atendimento.

Dito isso, deve a administração proporcionar a licitante prazo maior para além dos 5 (cinco) dias, a fim de que as licitantes apresentem a rede credenciada, sob pena de manifesta violação ao entendimento do Tribunal de Contas da União e seus precedentes.

### III.9. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PRAZO E DA SOLUÇÃO PROPOSTA

O planejamento apresentado afirma a necessidade de continuidade em razão da proximidade do término do contrato vigente. **Não indica, contudo, cronograma que explique por que a complementação da rede deve ocorrer integralmente em cinco dias úteis, nem pesquisa de mercado sobre o tempo necessário para essa providência.** A proximidade do término justifica organizar a transição; não demonstra que somente o prazo adotado preserve o benefício.

O item 8 do TR concede 15 dias úteis após a assinatura para implantação do sistema. A opção por exigir toda a rede antes do contrato, em intervalo significativamente menor, **precisa de fundamentação que considere a interdependência das etapas. Não se afirma que os prazos devam ser idênticos, mas que o cronograma deve explicar como serão conciliados e permitir a entrada de novos prestadores.**

Acresce que o item 22.6 prevê desclassificação e perda do direito à contratação pelo não atendimento. Uma consequência tão severa exige clareza e proporcionalidade do prazo inicial. Também deve ser harmonizado o marco temporal: a verificação deve ocorrer após a homologação, conforme o ETP, mediante convocação formal específica, sem antecipação decorrente de mera declaração provisória de vencedora.



Assim, propõe-se substituir o prazo de cinco dias úteis por outro significativamente maior e que atenda a razoabilidade e proporcionalidade, contados da convocação formal posterior à homologação, para comprovação integral da rede antes da assinatura.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a JRM2 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – FITMOBY requer o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com apreciação expressa das duas insurgências e das justificativas concretas aqui enfrentadas.

Quanto ao arranjo de pagamento, requer a retificação dos itens 1.3, 1.4 e 21 do Edital, dos itens 1.3 e 6 do TR, do item 5.3 e dos demais trechos correspondentes do ETP e da minuta contratual, **para admitir soluções em arranjo aberto ou fechado compatíveis com a legislação aplicável, desde que atendam integralmente aos requisitos de cobertura, segurança, finalidade alimentar, gestão e desempenho.** Requer o afastamento da vedação absoluta à rede própria. Requer, igualmente, a previsão de meios de prova da rede adequados a cada modelo, com exigência uniforme de aceitação efetiva do produto alimentação.

Quanto à rede de aceitação, requer a substituição do prazo do item 22.2 do Edital e das disposições equivalentes do TR e de seus anexos por outro que atenda a razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, contados de convocação formal específica após a homologação, para comprovação integral anterior à assinatura, com ajuste do cronograma de implantação e de transição.

Requer que a Administração suspenda ou adie a sessão, se necessário para examinar e corrigir as restrições. Acolhidas as alterações que afetem a formulação das propostas ou o universo de participantes, requer a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.





Por fim, requer resposta motivada e divulgação na plataforma e nos meios oficiais, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com análise das alternativas propostas e dos elementos que sustentam eventual manutenção das cláusulas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri, 2 de outubro de 2026.

**ISABELA COSTA DE  
OLIVEIRA CAMPOS**

Assinado de forma digital por  
ISABELA COSTA DE OLIVEIRA  
CAMPOS  
Dados: 2026.10.02 17:39:43 -03'00'

JRM2 Instituição de Pagamento Ltda. – Fitmoby

ISABELA COSTA DE OLIVEIRA CAMPOS

OAB/SP nº 458.821

Fitmoby



(19) 3115-8600



[www.fitmoby.com.br](http://www.fitmoby.com.br)



Al Grajau, 60, sala 1008, Alphaville  
Centro Industrial e Empresarial,  
Barueri - SP - CEP: 06.454-050